



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13931.000204/00-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.380 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente BENEFICIAMENTO SANTO ANDRÉ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Ressarcimento IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2000

**CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IPI. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
PARA TRANSPORTE - INSUMOS**

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363/96 as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima, ou produto intermediário. Súmula no. 12 do Conselho de Contribuintes.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto – Relator

(Assinado Digitalmente)

EDITADO EM: 05/01/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Helio Eduardo de Paiva Araújo, Fabíola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Adota-se o relatório do acórdão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP:

“O contribuinte em epígrafe pediu o ressarcimento do crédito presumido, apurado no período em destaque, para ser utilizado na compensação dos débitos que declarou.

O Despacho Decisório da autoridade competente deferiu parcialmente o pleito, excluindo do cálculo do crédito presumido os gastos com combustíveis utilizados no transporte de mercadorias e insumos.

Tempestivamente, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que, de acordo com a jurisprudência que cita, são improcedentes as glosas do combustível gasto no transporte de mercadorias e/ou insumos. Na medida que a lei não impôs exclusão de qualquer espécie na fruição do benefício em questão.

Encerrou solicitando o total deferimento de sua manifestação.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, acordaram os Membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Intimada em 11/02/2011, irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 15/03/2011.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

1. Créditos presumidos de IPI. Aquisição de combustível para transporte – Insumos

A Requerente alega que o combustível utilizado para transporte das mercadorias, por ele industrializadas deve ser considerado insumo, para fins de aproveitamento dos créditos presumidos de IPI.

Não assiste razão à Recorrente.

A Lei 9.363/1996 concedeu à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais crédito presumido do IPI, como ressarcimento do PIS e COFINS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

O art. 1º da Lei nº 9.363/96 enumera os insumos utilizados no processo produtivo que devem ser considerados na base de cálculo do crédito presumido: matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

De fato, o crédito presumido é uma subvenção que visa incrementar as exportações brasileiras. O objetivo expresso do legislador foi o de estimular as exportações de empresas industriais (produtor-exportador) e a atividade industrial interna, mediante o ressarcimento das contribuições Cofins e PIS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de insumos utilizados no processo produtivo.

O crédito presumido do IPI para ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS constitui-se incentivo às exportações e tem o intuito de desonerar das exportações o gravame relativo à contribuição ao PIS e COFINS.

No presente caso a controvérsia gira em torno do reconhecimento quanto ao benefício fiscal advindo do crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363/96, e consequentemente, de ter o direito de aproveitamento dos créditos presumidos de IPI, provenientes de combustíveis utilizados no transporte das mercadorias industrializadas.

Ocorre que em relação à energia elétrica e aos combustíveis, a Súmula nº 12 do 2º Conselhos de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, dispõe o seguinte:

"Súmula no 12:

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário."

No mesmo sentido o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CUSTOS RELATIVOS A ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.129.971 - BA.

1. Esta Corte já decidiu que não se pode computar os valores referentes à energia e ao combustível consumidos no processo de industrialização no cálculo do crédito presumido do IPI, pois tais substâncias não sofrem ou provocam ação direta mediante contato físico com o produto, de sorte que não integram o conceito de "matérias-primas" ou "produtos intermediários" para efeito da legislação do IPI. Precedentes: AgRg no REsp 1222847/PR, Ministro Herman Benajmin, Segunda Turma, DJe 01/04/2011; REsp 1049305/PR, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/03/2011; AgRg no REsp 1000848/SC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/10/2010.

2. Em se tratando de ações que visam o reconhecimento de créditos presumidos de IPI a título de benefício fiscal a ser utilizado na escrita fiscal ou mediante ressarcimento, a prescrição é quinquenal.

Orientação fixada pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo da controvérsia: REsp. Nº 1.129.971 - BA.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1240435. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJe 22.11.2011)”

Nestes termos, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto,

Sala das Sessões em 24 de Janeiro de 2012

Gileno Gurjão Barreto
(Assinado Digitalmente)